



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.150-A, DE 2008**

**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro de Heróis da Pátria"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GEORGE HILTON).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupos de pessoas que tenham oferecido a vida ao Brasil, para a sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende alterar a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro de Heróis da Pátria”, para eliminar do art. 1º os termos *brasileiros* e *grupos de brasileiros*, estendendo a possibilidade de homenagem à *pessoas* ou ao *grupo de pessoas* que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Cabe destacar que o primeiro documento legal do País a definir o conceito de *cidadãos brasileiros* foi a *Constituição Política do Império do Brasil*, de 1824, que considerou igualmente brasileiros: os nascidos no Brasil, os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, os nascidos em Portugal e suas possessões, desde que residentes no Brasil quando da Independência, e os estrangeiros naturalizados.

A promulgação da referida Carta Magna, em 1824, fez parte do processo de formação da nação brasileira, que teve início com a proclamação da independência em 1822 e levou décadas para ser consolidado. A construção do conceito de *brasileiros*, como nacionalidade, como coletivo com características próprias, surgiu somente a partir daquele contexto, como um dos elementos que justificaram a razão de ser da nação que se estava formando.

O conceito atual é estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 12. Determina a Carta Magna que são *brasileiros*:

*“I - natos:*

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)”

Na medida em que a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, ao regulamentar a inscrição de nomes no Livro de Heróis da Pátria, determina, em seu art. 1º, que “O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos **brasileiros** ou de **grupos de brasileiros** que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo” (grifos nossos), gera uma limitação muito séria na concessão da homenagem que regulamenta – só poderão ser contemplados com o registro do seu nome no Livro dos Heróis da Pátria aqueles que se encaixarem no disposto no art. 12 do texto constitucional. A norma exclui, dessa forma, todos os nomes da nossa história que não possam ser considerados brasileiros, nos termos da Constituição, ou que tenham existido no período anterior à independência, quando não se havia constituído a noção de cidadania brasileira ou do Brasil como País autônomo.

Estamos certos de que o objetivo do Livro dos Heróis da Pátria é destacar os nomes de quem, a despeito de sua origem, prestou importante serviço à Nação ou a ela se dedicou com distinção – personagens de relevo na

nossa história, que tenham contribuído para a formação do País ou para a consolidação da nossa identidade nacional. Assim, propomos alteração na Lei nº 11.597, de 2007, no sentido de substituir os termos *brasileiros* e *grupos de brasileiros* por *pessoa* ou ao *grupo de pessoas* que tenham oferecido a vida à Pátria, para a sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**  
Presidente

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III  
DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

*\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007.*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

*\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII – de Ministro de Estado da Defesa.

*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.*

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.*

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....  
 .....

**LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

*Parágrafo único.* Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gilberto Gil

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se alterar o diploma legal mencionado na ementa, substituindo-se as expressões “brasileiros” e “grupos de brasileiros” por “pessoas” e “grupos de pessoas” respectivamente.

Alega-se, na Justificação da proposição, que ao limitar-se juridicamente aos brasileiros o registro no “Livro dos Heróis da Pátria”, gerou-se “uma limitação muito séria na concessão da homenagem”, excluindo-se “todos os nomes de nossa História que não possam ser considerados brasileiros, nos termos da Constituição, ou que tenham existido no período anterior à Independência...”

O (sucinto) Projeto de lei vem à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto epigrafado tem iniciativa válida, pois trata-se de alterar lei federal e a iniciativa não é reservada. A matéria insere-se entre as de competência da União (CF: art. 48, caput).

O Projeto não oferece problemas no terreno legal e a técnica legislativa empregada é adequada.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.150/08.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.150/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Maia Filho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ MAIA FILHO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**